



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000539744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020753-70.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENÇO, é apelado SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 10 de julho de 2021.

MARIO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.862

APEL.Nº: 1020753-70.2020.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS (9ª VARA CÍVEL)

APTE. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENÇO

APDO. : SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

JUÍZA PROLATORA: NAA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

AÇÃO REVISIONAL – Prestação de serviços educacionais – Pretensão de redução das mensalidades de curso universitário, enquanto perdurar o sistema remoto de ensino, em substituição ao ensino presencial – Sentença de improcedência – Recurso da Autora – Impossibilidade – Alteração de sua condição financeira não comprovada – Aulas que continuam a ser ministradas – Sistema remoto de ensino que não se confunde com Educação à distância, com aulas pré-gravadas e maior alcance de alunos – Aulas ministradas ao vivo, com preservação da carga horária – Impossibilidade de comparação entre os custos, sobretudo considerados os valores cobrados por instituições de ensino diversas – Setor de ensino gravemente impactado pela pandemia, que provocou inadimplência, trancamento e abandono em massa de alunos – Migração do sistema de ensino, ademais, que exige investimento em tecnologia, não previsto – Onerosidade excessiva não constatada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 176/181 julgou improcedente a ação revisional, com pedido de reembolso. Em razão da sucumbência, a Autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Autora (fls. 183/194). Narra que é estudante do terceiro semestre do curso de Serviço Social, modalidade presencial e que, em razão da pandemia, vem enfrentando dificuldades para o pagamento das mensalidades. Sustenta que o fechamento da instituição de ensino acarreta redução de suas despesas, que, não repassada aos consumidores, causa desequilíbrio contratual. Afirma que demonstrou que os cursos de modalidade à distância têm valor inferior ao da modalidade presencial. Pede provimento, para que o valor das mensalidades seja reduzido, durante o período de interrupção das aulas presenciais.

Recurso tempestivo, preparado, respondido (fls. 199/207).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É incontroverso que a Autora é aluna do curso de Bacharelado em Serviço Social ministrado pela Ré, desde 2019 (fl. 27/29). Em razão da pandemia de Covid-19, as aulas presenciais foram substituídas por aulas por meio digitais, conforme Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

A Autora afirma que a substituição das aulas presenciais por aulas telepresenciais implica redução de gastos, o que justifica – considerada a diminuição de renda causada pela pandemia de Covid-19 – a diminuição das mensalidades.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso V de seu art. 6º, permite a modificação das cláusulas contratuais que **“estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”**.

Em tese, portanto, seria possível a redução das mensalidades no período em que as aulas não foram ministradas de forma presencial, caso a Autora compovasse a onerosidade excessiva da obrigação.

No caso concreto, porém, não houve essa demonstração. A Autora não comprovou, ainda que minimamente, alteração de sua capacidade financeira causada pela pandemia, a desproporção entre o valor da mensalidade cobrada e os custos dos serviços prestados, nem qualquer outro fato que corroborasse sua alegação de excessiva onerosidade.

Para aferição da onerosidade, não basta, simplesmente, comparar o valor da mensalidade paga pela Autora com os valores cobrados por outras instituições de ensino, com aulas pré-gravadas.

Em primeiro lugar, porque a Ré esclareceu que os serviços educativos continuaram a ser prestados, embora de forma remota, em aulas ao vivo. Ainda que algumas poucas aulas sejam gravadas, tal modelo não implica redução considerável de custos, pois exige a disponibilidade do professor e não permite a reprodução das aulas para número ilimitado de alunos.

Ademais, a Autora sequer indicou os valores cobrados pela instituição de ensino Ré para o ensino à distância – nem se esse é efetivamente

oferecido. Apresentou valores de outras faculdade (Anhanguera e Cruzeiro do Sul), sem sequer esclarecer qual curso foi oferecido nessas condições.

Outrossim, embora afirme que a Ré vem oferecendo descontos para novos alunos (fls. 168), não há indicativo de quanto vem sendo cobrado para sua graduação.

Por outro lado, é notório que as instituições de ensino foram severamente impactadas pela pandemia, que gerou alta inadimplência, trancamento e abandono dos cursos – fato que não pode ser desconsiderado pelo julgador quando da análise do pedido de redução das mensalidades, sob pena de inviabilização da atividade educacional. Além disso, a migração do ensino presencial para ensino remoto exigiu investimentos em tecnologia, não previstos.

Ressalta-se que os serviços não deixaram de ser prestados e que a Ré ofertou, voluntariamente, a possibilidade de parcelamento das mensalidades de abril, maio, junho e julho/2020, possibilitando, ainda, a adesão a financiamento estudantil ampliado – fatos que não foram controvertidos pela Autora.

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENSINO – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de redução do valor das mensalidades enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 – Reflexos econômicos excepcionais que atingem a toda a população, em escala global – Inexistência de prova de alteração substancial na prestação de serviço educacional, preservada a carga horária, consideradas as adaptações técnicas que se fizeram necessárias diante da impossibilidade de se ministrar as aulas de forma presencial – Alterações que demandam custos e investimentos por parte da instituição de ensino para a estrutura de ensino digital – Modalidade que não se confunde com Ensino à Distância (EAD), cujos custos são previamente estipulados especificamente para essa forma de ensino – Ausente prova de desequilíbrio contratual e

ensejar a revisão do contrato pretendida, com a redução das mensalidades – Precedentes – Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Apelação não provida. (AP 1008999-11.2020.8.26.0361, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 21.05.2021)

Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer Demanda de aluna em face de instituição de ensino superior Sentença de improcedência Manutenção do julgado Cabimento Arguição da autora no sentido de que, em razão da pandemia gerada pela Covid-19, a ré teve os seus custos operacionais reduzidos, acarretando desequilíbrio contratual, a impor a redução das mensalidades escolares em 50% - Inconsistência jurídica Ausência de mínima comprovação de que houve o aludido desequilíbrio contratual Inviabilidade de inversão do ônus probante - Fatos constitutivos do direito da autora não demonstrados - Inteligência do art. 373, I, do CPC. Apelo da autora desprovido. (AP 1030088-03.2020.8.26.0002, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcos Ramos, j. 31.05.2021)

APELAÇÃO – Ação revisional de prestação de serviço c.c. obrigação de fazer com pedido de liminar e tutela de urgência. Alegação de cabimento de revisão do valor das mensalidades diante da alteração do curso presencial para à distância (EAD). Ausência de justificativa para redução pretendida, diante da continuidade na prestação do serviço, mesmo durante a pandemia (Covid-19). Improcedência que se mantém de rigor. Sentença

confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (AP 1077305-39.2020.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 02.06.2021)

Por tudo isso, no caso concreto, não se constata a alegada onerosidade excessiva, de forma que de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11).

MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica